

DECRETO Nº 3.596, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Instaura, com fundamento no art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, Processo Invalidador em face do Decreto Estadual nº 1.511, de 28 de abril de 2021, concessivo de pensão especial a PATRÍCIA FIGUEIREDO VIEIRA, na qualidade de cônjuge do ex-PM WAGNER MARTINS DE SANTA ROSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando as informações constantes do Processo nº 2019/25996 e os fundamentos do Parecer nº 000516/2026-PGE;

Considerando os indícios de ilegalidade na concessão de pensão especial mediante o Decreto Estadual nº 1.511, de 28 de abril de 2021;

Considerando o poder de autotutela administrativa, nos termos da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, bem como o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, com fundamento no art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, Processo Invalidador em face do Decreto Estadual nº 1.511, de 28 de abril de 2021, concessivo de pensão especial a PATRÍCIA FIGUEIREDO VIEIRA, na qualidade de cônjuge do ex-PM WAGNER MARTINS DE SANTA ROSA, falecido em 19 de janeiro de 2018, em decorrência do exercício da atividade policial-militar.

Art. 2º Determinar ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social (IGEPS) que conduza o processo administrativo de que trata o art. 1º deste Decreto, nos termos da lei.

Art. 3º Determinar a notificação da beneficiária da pensão especial, na condição de interessada no processo, e da beneficiária da pensão por morte, MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS MARTINS, com fundamento no inciso II do art. 18 da Lei Estadual nº 8.972, de 2020, para acompanhamento do feito, em tudo assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.606, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS). O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando as diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), instituída pela Lei Estadual nº 9.048 de 29 de abril de 2020; o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), instituído pelo Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020; o Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio), instituído pelo Decreto Estadual nº 2.746, de 9 de novembro de 2022; bem como demais políticas públicas, programas e planos do Governo do Estado do Pará relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável; Considerando a Lei Estadual nº 9.899, de 2 de maio de 2023, que vincula o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF); e Considerando a necessidade de alterar substancialmente e atualizar o Decreto Estadual nº 4.571, de 3 de abril de 2001, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), com a finalidade de estabelecer normas e procedimentos, bem como prover os meios necessários ao planejamento, execução e acompanhamento das ações voltadas para o desenvolvimento sustentável do Estado, em consonância com a Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, com a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e demais atos normativos e programas voltados para o desenvolvimento da agricultura familiar, das comunidades tradicionais e da reforma agrária da União, Estado e Municípios.

Art. 2º Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS):

I - representantes da Administração Pública estadual direta e indireta:

1. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF);
2. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
3. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
4. Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);
5. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional Tecnológica (SECTET);
6. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
7. Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
8. Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI);
9. Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU);
10. Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);
11. Universidade do Estado do Pará (UEPA);
12. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);
13. Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ);
14. Centrais de Abastecimento do Pará S/A (CEASA/PA);
15. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA);
16. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);
17. Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e
18. Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

II - representantes de entidades não-governamentais:

1. Associação das Casas Familiares Rurais do Estado do Pará (ARCAFAR);

2. Articulação Paraense de Agroecologia (APA);
3. Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA);
4. Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS);
5. Comissão Pastoral de Terra (CPT);
6. Caritas Diocesana;
7. Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará (MALUNGU);
8. Fase Amazônia (FASE);
9. Federação da Agricultura do Estado do Pará (FAEPA);
10. Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP);
11. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI);
12. Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (FETRAF);
13. Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA);
14. Fórum Paraense de Educação do Campo (FPEC);
15. Fundação Viver, Produzir e Preservar (FVPP);
16. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM);
17. Instituto PEABIRU;
18. Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB);
19. Organizações das Cooperativas do Brasil - Estado do Pará (OCB);
20. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Pará (MST);
21. Movimento Camponês Popular (MCP);
22. Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA);
23. Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB);
24. Movimento de Mulheres Campo e Cidade (MMCC);
25. Rede Bragantina Economia Solidária Artes e Sabores;
26. Rede de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará (REDE ATER);
27. Rede Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPT);
28. Pará Orgânicos;
29. Rede Jirau de Agroecologia;
30. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará (SEBRAE/PA);
31. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e
32. The Nature Conservancy (TNC)

§ 1º É facultada a participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta:

- I - Escritório Estadual do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar no Pará (MDA);
- II - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- IV - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);
- V - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
- VI - Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e Pecuária (SFA/PA);
- VII - Universidade Federal do Pará (UFPA);
- VIII - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA);
- IX - Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA);
- X - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA);
- XI - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA);
- XII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);
- XIII - Banco do Brasil S/A (BB); e
- XIV - Banco da Amazônia S/A (BASA).

§ 2º Cada órgão ou entidade integrante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) indicará 1 (um) representante titular e o respectivo suplente, os quais exercerão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º A designação dos membros do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) será feita por ato do Governo do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades representadas.

§ 4º O Conselheiro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa, durante o ano, será destituído das funções.

§ 5º Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS):

- I - aprovar o seu regimento interno;
- II - propor diretrizes para implementação e formulação de políticas públicas na área do desenvolvimento rural sustentável, agricultura familiar e comunidades tradicionais, em sintonia com as políticas federal, estadual e municipais;
- III - aprovar e acompanhar a implementação do Plano Estadual de Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais que define ações, projetos, programas e políticas públicas prioritárias para a promoção da agricultura familiar e comunidades tradicionais;
- IV - assegurar a participação da sociedade civil na discussão, elaboração e controle social do Plano Estadual de Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais;
- V - promover a divulgação, articulação e apoio político-institucional ao Plano Estadual de Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais;
- VI - articular a implementação, acompanhar e avaliar a execução dos programas federais de desenvolvimento rural sustentável referentes à Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais em sintonia com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF);
- VII - colaborar com agentes financeiros na concessão de crédito rural produtivo e fundiário aos agricultores familiares e comunidades tradicionais;
- VIII - articular a criação de um sistema estadual de assistência técnica e extensão rural buscando a universalização da prestação de serviços de forma qualificada e continuada aos agricultores familiares e comunidades tradicionais;